



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349263-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1002480-10.2024.8.26.0222

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2349263-54.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES

AGRAVADOS: FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VOTO N. 23.817

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA
– Pessoa física – Outorgada ao suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Extratos bancários apontam recebimentos que ultrapassam o valor de três salários mínimos, incondizentes com a hipossuficiência alegada - O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos – Contratação de advogado particular – Circunstâncias que militam contra a alegada escassez de recursos – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES** contra a r. decisão à fl. 166 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *“ação declaratória cumulada com restituição de desconto indevido em benefício cumulada com tutela antecipada cumulada com indenizatória por danos morais”*, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada aufera renda, e possui reservas em contas bancárias, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls. 122/165).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) é aposentado e sua renda mensal está comprometida com os decotes relativos às parcelas de empréstimos consignados, razão pela qual não dispõe de meios para enfrentar as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência e de sua família; (ii) enfrenta sérios problemas de saúde, o que gera consideráveis gastos com medicamentos e plano de assistência médica; (iii) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, já que possui presunção de veracidade; (iv) apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência; (v) a propositura da ação por advogado particular não configura óbice à concessão do benefício.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito ativo e suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado e determinar o prosseguimento do feito com o deferimento da justiça gratuita.

Almeja, ao final, o provimento do presente agravo com a reforma da r. decisão combatida para conceder o benefício da gratuidade judiciária.

Efeito ativo indeferido e suspensivo concedido (fls. 37/41).

Contraminuta dispensada.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação declaratória cumulada com restituição de desconto indevido em benefício cumulada com tutela antecipada cumulada com indenizatória por danos morais”* movida por **JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES** contra **FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, às fls. 38/39, solicitou ao autor *“a última declaração de imposto de renda, acompanhada da declaração de bens, cópia dos três últimos holerites ou, se for o caso, dos extratos de pagamento de benefício previdenciário, das três últimas faturas do cartão de crédito, bem como do extrato bancário do período de 90 dias.”*, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**”* – Sem ênfase no original.

Ato contínuo, o demandante exibiu cópia da última declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024, comprovantes de pagamento, extratos bancários de sua conta vinculada aos Bancos Nubank e Caixa Econômica Federal e faturas do cartão de crédito.

Diante desse contexto, o magistrado de origem, à fl. 166, indeferiu a gratuidade, sob o fundamento de que os documentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para corroborar a hipossuficiência ventilada, além

de ter o postulante contratado advogado particular.

Contra tal *decisum* insurge-se a parte agravante.

Os fundamentos da r. decisão, entretanto, não comportam reforma.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao magistrado verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a

*este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que **a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.*

Assim, a fim de realizar análise minuciosa da demanda, esta relatoria também solicitou a vinda de documentos complementares (fl. 37/41 dos autos recursais).

Pois bem.

“In casu”, embora o demandante alegue não dispor de meios para enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento, os extratos bancários coligidos aos autos evidenciam entrada de importes significativos, incondizentes com a hipossuficiência alegada.

No dia 27 de junho 2024, por exemplo, é possível constatar uma única transferência a crédito de aproximadamente R\$10.000,00, valor superior a três salários mínimos.

Ora, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e adotado por esta Câmara, para reputar economicamente necessitada a pessoa natural, consiste na limitação da renda mensal familiar de três salários

mínimos (art. 2º, inciso I da Deliberação CSDP – 137, de setembro de 2009), teto, contudo, ultrapassado apenas pelos ganhos do postulante.

Além disso, pesquisa realizada pela plataforma “google maps” indica que o insurgente reside em imóvel confortável na cidade de Guariba/SP.

Sendo assim, o recorrente não obteve êxito em atestar a propalada vulnerabilidade financeira. Logo, não deve ser contemplado com a benesse almejada.

Esta Corte, em situações análogas, tem adotado entendimento semelhante:

*“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – **A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação.** – Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoas físicas e jurídica - alegação de hipossuficiência - indeferimento - inteligência dos artigos 98 e 99, § 2º do NCPC - concessão de oportunidade para comprovar o direito – cumprimento parcial - indeferimento do benefício em primeiro grau – insurgência - impossibilidade – ausência de elementos comprobatórios - despacho mantido - recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219336-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023);

“Agravo de instrumento. Ação de extinção de condomínio. Decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça ao autor. Recurso do demandante. Não acolhimento. Não cumprida a determinação judicial de primeiro grau para juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência. Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167150-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro:

25/08/2023). – sem ênfase no original.

Por derradeiro, salienta-se que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de o recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. decismum de primeiro grau, deverá o recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso com determinação.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora